## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo no: 0010587-76.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado CF, OF, IP-Flagr. - 3275/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, Documento de Origem:

1610/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 274/2016 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Justica Pública Autor:

Réu: **DIEGO FELIPE PEREIRA** 

Justiça Gratuita

Aos 03 de marco de 2017, às 14:10h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu DIEGO FELIPE PEREIRA, acompanhado da Defensora Pública, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunhas de acusação Caio Douglas da Silva, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal, uma vez que na ocasião ele e mais outros não identificados, mediante rompimento de um portão eletrônico, ingressaram na residência e subtraíram diversos bens. A ação penal é procedente. Em que pese a negativa do réu, as provas não o favorecem. A testemunha Caio o reconheceu como um dos elementos que estava saindo da residência da vítima e que o réu levava nas mãos um televisor. Logo após o furto, os policiais diligenciaram nas imediações e surpreenderam o réu carregando o aparelho de televisão. Assim, é certa a autoria e materialidade. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como ele é tecnicamente primário, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por pena restritiva de direito, especialmente, outra multa e prestação de serviços à comunidade, que se mostram mais adequadas à situação. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Inicialmente, o acusado negou as imputações que lhe foram feitas narrando que estava na frente de sua casa quando os policiais lhe abordaram dizendo que ele teria participado de um furto, na delegacia dizendo que ele teria sido encontrado com uma televisão, contudo, nunca esteve na posse de tal aparelho. E a versão do acusado, a favor de quem milita a presunção de inocência, não foi infirmada pela prova produzida pela acusação. A vítima Edson não viu o ocorrido narrando que um vizinho de nome Beto avisou a ele e a esposa sendo que um rapaz de moto é quem teria reconhecido a pessoa que furtou a residência. Os policiais que atenderam a ocorrência da mesma forma não viram o ocorrido apenas tendo abordado o acusado. Ressalta-se que há contradição entre os depoimentos prestados pelo policial Bruno na fase inquisitorial e em juízo pois na fase judicial disse que viu quatro indivíduos, ao passo que na delegacia disse que havia visto apenas o acusado. Remanesce o depoimento da testemunha Caio. Caio narrou na fase judicial que teria visto quatro pessoas saindo de uma residência na posse dos objetos descritos na exordial. Disse que conhecia até mesmo por nome a pessoa de Diego e que passou tais informações a um policial para que ele realizasse os procedimentos cabíveis. Posteriormente a testemunha reconheceu o acusado na delegacia e hoje em juízo. Contudo, mostra-se mesmo evidente que tais reconhecimentos se mostram enviesados, pois a testemunha em questão disse conhecer anteriormente o réu narrando até mesmo que em seu entender ele é responsável por

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

outros furtos na região de forma que o depoimento de Caio não é objetivo e não se presta a conferir a certeza necessária para um edito condenatório. No mais mesmo que se entenda que foi idôneo o testemunho, o reconhecimento da fase inquisitorial, ratificado hoje em juízo, não seguiu os ditames do artigo 226 do CPP pois não foram colocadas ao lado do acusado outras pessoas que guardam com ele semelhança, de forma a ser tal reconhecimento prova ilícita nos termos do artigo 157 do CPP. Desta forma as provas acusatórias não foram capazes de infirmar a presunção de inocência do acusado, motivo pelo qual deve restar absolvido. Não sendo este o entendimento requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal, pois o acusado é formalmente primário e ações penais em andamento quando da época dos fatos não tem o condão de exasperar a pena. Na segunda fase da dosimetria requer=se a aplicação da atenuante da menoridade relativa. Na terceira fase requer-se a aplicação da figura do furto privilegiado pois o valor do televisor em tese encontrado conforme auto de avaliação indireta de fls. 79 é de R\$600,00, não ultrapassando o valor de um salário mínimo. Requer-se, ainda, a imposição de regime aberto em caso de condenação, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DIEGO FELIPE PEREIRA, RG 43.589.436, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal, porque no dia 17 de outubro de 2016, por volta das 15h02min, na Rua Salomão Schevs, nº 646, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, o réu, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outros três indivíduos não identificados, subtraíram para si, mediante rompimento obstáculo, uma máquina fotográfica digital da marca Sony, um televisor de 42 polegadas da marca LG, um televisor de 28 polegadas da marca LG, um notebook da marca ASC, um tablet da marca Samsung, um frasco de perfume da marca Boticário, um relógio de pulso da marca Mondaine e um relógio de pulso de marca não especificada, avaliados globalmente em R\$ 3.400,00 em detrimento de Edison Aparecido Scapin. Consoante o apurado, o denunciado e seus comparsas, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, decidiram saquear patrimônio alheio. Ato contínuo, ele se dirigiram até a residência da vítima e trataram de arrombar seu portão eletrônico a fim de ganhar o seu interior. Uma vez ali, eles subtraíram os bens supramencionados, ao que partiram em fuga a seguir. A testemunha Caio Douglas da Silva caminhava pelo local dos fatos quando viu o réu e seus comparsas deixarem o imóvel em comento em atitude suspeita e trazendo com eles os objetos subtraídos, ao que acionou a polícia militar. Uma vez ciente das características dos furtadores, a policia militar passou a diligenciar pelas imediações do local, oportunidade em que, já na Avenida Maranhão, avistaram o denunciado carregando o televisor de 28 polegadas, justificando sua abordagem. Questionado acerca do furto em comento, o réu negou qualquer envolvimento, contudo, submetido a reconhecimento pela testemunha Caio, foi ele reconhecido e apontado sem sombra de dúvidas como um dos indivíduos avistados deixando a casa da vítima com os seus pertences, ao que foi ele preso em flagrante delito. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 39). Recebida a denúncia (pag. 83), o réu foi citado (pag. 106/107) e respondeu a acusação através de seu defensor (pag. 111/113). Posteriormente, foi concedida liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares (fls. 114/115). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima, três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 143/146 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o furto, praticado mediante arrombamento do imóvel da vítima, de onde foram subtraídos vários objetos. Após a prática do delito policiais militares foram avisados da ocorrência e receberam informações de uma testemunha que tinha visto os ladrões, em número de quatro, deixando a residência da vítima na posse dos objetos furtados. Na sequência localizaram o réu e com ele estava um dos televisores subtraídos. A testemunha que presenciou

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

os ladrões deixando o imóvel também foi ouvida e confirmou que o réu era um dos ladrões. Esses são os fatos, bem reproduzidos na prova oral colhida. A testemunha que presenciou a fuga dos autores do furto foi ouvida e tanto na polícia como em juízo apontou o réu como sendo um dos ladrões, pessoa que ele já conhecia. O auto de reconhecimento feito na delegacia apenas reproduz o que foi dito em depoimento pela vítima. E era até dispensável o reconhecimento formal posto que a testemunha já conhecia o réu de vista e não teve dúvida em aponta-lo como um dos ladrões. Por outro lado o réu foi encontrado n a posse de um dos objetos furtados, situação que evidencia a participação dele no crime. E para este fato o réu, não tendo explicação plausível, procurou apenas negar a situação, afirmando que fora detido onde estava na frente de sua casa, sem nada ter feito. Esse depoimento está isolado nos autos e não pode ser aceito. Entre a palavra do réu, que está envolvido em outros procedimentos criminais, além de registrar quando adolescente vários atos infracionais, com a dos policiais e da testemunha, é evidente que não se pode dar crédito à versão do mesmo. A condenação é medida que se impõe. Presente a qualificadora do concurso de agentes porque o furto foi cometido com a participação de outras pessoas, que conseguiram se evadir e não foram identificadas, elevando o prejuízo da vítima, porque a maioria dos objetos furtados não foi recuperada. Igualmente demonstrada a qualificadora do rompimento de obstáculo, através do laudo pericial de fls. 94/101. Impossível aplicar à espécie a figura do furto privilegiado, porquanto não se tratou de subtração de pequeno valor, conforme se verifica do auto de avaliação de fls. 79, resultando para a vítima prejuízo considerável. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Sendo tecnicamente primário, a despeito de estar sendo processado por outros crimes, cometidos em data posterior, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase não existe agravante e embora presente a atenuante da idade inferior a 21 anos, a pena já foi aplicada no mínimo e não pode ir aquém disso (Súmula 231 do STJ). Diante da primariedade delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade e outra de multa (10 dias-multa). CONDENO, pois, DIEGO FELIPE PEREIRA à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritivas de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Destrua-se a chave apreendida e encaminhada para o depósito (fls. 123). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):